



LEI Nº 2.238 DE 15 DE JULHO DE 2022.

**“CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA, DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei concede benefícios fiscais através do Programa de Incentivo à Regularização Cadastral Imobiliária e do Programa de Regularização de Débitos Municipais.

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA**

**Art. 2º** O Programa de Incentivo à Regularização Cadastral Imobiliária consiste em possibilitar aos contribuintes a denúncia espontânea para:

- I – inscrição no cadastro imobiliário de imóvel não inscrito;
- II – atualização dos dados cadastrais do imóvel;

**Parágrafo único.** Inclui-se na atualização dos dados cadastrais, além das dimensões, uso e padrão construtivo, o nome do proprietário do imóvel após a atualização da situação jurídica do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis.

**Art. 3º** Para participar do Programa o contribuinte deve protocolar o pedido de regularização até o dia 31 de outubro de 2022.



**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo, publicado em até 20 (vinte) dias após a vigência desta Lei, definirá os documentos a serem apresentados pelos contribuintes.

**Art. 4º** Serão concedidos os seguintes benefícios para quem participar do Programa, desde que apresentados os documentos definidos na forma do regulamento:

I – quando se tratar de atualização das dimensões, do padrão construtivo e/ou uso do imóvel, dispensa de pagamento de qualquer diferença do IPTU decorrente da atualização cadastral nos exercícios anteriores a 2021, salvo se as alterações tenham ocorrido a partir de 1º/janeiro/2021;

II – quando se tratar de atualização do nome do proprietário do imóvel no cadastro imobiliário concomitantemente com o registro no cartório de imóveis, desconto de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, de Bens Imóveis - ITBI devido;

III – no caso de inscrição de imóvel não inscrito no cadastro imobiliário, dispensa de pagamento do IPTU de exercícios anteriores a 2021, salvo se o imóvel passou a existir a partir de 1º/janeiro/2021;

IV – para quaisquer das hipóteses dos incisos I a III, dispensa do pagamento de multa por descumprimento da obrigação acessória de inscrever e/ou de comunicar alteração cadastral.

**Parágrafo único.** Não poderá participar do Programa os contribuintes que deixarem de apresentar, até o dia 31 de outubro de 2022, quaisquer dos documentos definidos no ato previsto no parágrafo único do art. 3º.

**Art. 5º** No caso de constituição de crédito tributário decorrente de ação fiscal iniciada até 31 de outubro de 2022, o lançamento deverá observar o previsto no art. 4º.

**Art. 6º** A partir de 1º de novembro de 2022, o cadastramento de imóvel não inscrito ou de alteração de dado cadastral que impacte no cálculo do imposto terá vigência desde o quinto ano anterior ao do cadastramento.

§ 1º O cadastramento ou alteração previstos no caput podem ser decorrentes de denúncia espontânea, apuração pela Administração Tributária, recadastramento ou ação fiscal.

§ 2º Quando o cadastramento ou alteração cadastral for decorrente do habite-se, a inscrição ou alteração terá vigência na data do habite-se.



§ 3º A vigência retroativa quinquenal prevista no caput não se aplica, de o sujeito passivo provar, com documentos hábeis e idôneos, o mês e ano da ocorrência dos seguintes fatos, que passará a ser a da vigência do cadastramento ou alteração:

I – desmembramento do terreno;

II – conclusão da obra ou da efetiva ocupação da unidade imobiliária;

III – alteração de área construída, do padrão construtivo, da categoria de uso do imóvel ou de qualquer dado cadastral que impacte na apuração da base de cálculo do imposto.

§ 4º Na hipótese da divergência entre o dado cadastral e a situação fática do imóvel ser decorrente de erro da Administração Tributária, o lançamento retroagirá para a data do fato, ficando o contribuinte dispensado do pagamento de multa e juros de mora.

§ 5º No caso de a correção cadastral gerar crédito a favor do sujeito passivo, esse valor poderá, a critério do sujeito passivo:

I - ser utilizado para pagamento de IPTU vencido ou vincendo do próprio sujeito passivo;

II - ser objeto de processo de restituição.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS

**Art. 7º** Os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam os benefícios definidos neste Programa para:

I - as multas oriundas de Tribunais de Contas;

II - as imputações de ressarcimento ao erário público;

III - os débitos do Imposto Sobre Serviços - ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.



§ 2º Aplicam-se os benefícios definidos neste Programa para os débitos decorrentes de imposto retido na fonte.

**Art. 8º** Serão concedidos os seguintes benefícios para quem participar do Programa e optar pelo pagamento dos débitos municipais:

I – em até três parcelas:

- a) 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas de mora;
- b) 100% (cem por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios, quando houver.
- d) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa decorrente de obrigação acessória.

II – em até 6 (seis) parcelas:

- a) 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e na multa de mora;
- b) 90% (noventa por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios, quando houver.
- d) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa decorrente de obrigação acessória.

III – de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas:

- a) 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios, quando houver.
- d) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa decorrente de obrigação acessória.

IV – de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas:

- a) 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
- b) 60% (sessenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 60% (sessenta por cento) dos honorários advocatícios, quando houver.
- d) 20% (vinte por cento) de desconto na multa decorrente de obrigação acessória.

V – de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

- a) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;



**b)** 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

**c)** 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, quando houver;

**d)** 10% (dez por cento) de desconto na multa decorrente de obrigação acessória.

**VI** – com sinal de 50% (cinquenta por cento) e saldo remanescente em até 12 (doze) parcelas:

**a)** 90% (noventa por cento) de desconto nos juros de mora;

**b)** 90% (noventa por cento) de desconto na multa de mora;

**c)** 100% (cem por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

**d)** 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios, quando houver.

**e)** 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa decorrente de obrigação acessória.

**Art. 9º** No caso dos parcelamentos previstos nos incisos II a VI do art. 8º:

**I** - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

**a)** R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

**b)** R\$ 100,00 (cem reais) para microempreendedor individual;

**c)** R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa, optante ou não do Simples Nacional e instituições sem fins lucrativos;

**d)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte, optantes ou não do Simples Nacional e entidades não empresariais;

**e)** R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais contribuintes;

**II** - o valor de cada parcela será atualizado monetariamente, na forma do art. 336 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié, exceto no caso do parcelamento previsto no inciso VI do art. 8º;

**III** - o contribuinte deve preencher o Termo de Confissão de Dívida e Opção de Parcelamento, conforme modelo definido em ato de Chefe do Poder Executivo;

**IV** - o pedido de parcelamento implica em:

**a)** confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

**b)** expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

**V** - o parcelamento se efetiva após o pagamento da primeira parcela ou do sinal.



VI - as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

**Art. 10.** Para participar do PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS o devedor deverá:

I - formalizar o pedido de participação no Programa, indicando os débitos a serem regularizados e a forma de pagamento;

II – atualizar todos seus dados cadastrais, na forma definida em ato do Poder Executivo;

III – no caso de parcelamento, preencher e assinar o Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento ou Assunção de Débito.

IV – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento até 29 de julho de 2022;

V – efetuar o pagamento de custas judiciais, no caso de dívida em execução judicial.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios deste Programa, em relação ao saldo remanescente vincendo, desde que esteja adimplente com as parcelas vencidas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Fica concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) na Taxa de Licença de Execução de Obra para os serviços de pavimentação contratados pelo Município de Jequié.

**Art. 12.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar:

I - o prazo previsto no caput do art. 3º, limitado a 31 de dezembro de 2022.

II - o prazo previsto no inciso IV do art. 10, limitado a 30 de setembro de 2022.

**Parágrafo único.** Na hipótese de prorrogação do prazo previsto no inciso I do caput, ficam também prorrogados os prazos previstos no parágrafo único do art. 4º e no art. 5º.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 15 DE JULHO DE 2022.**

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA**

**=PREFEITO =**

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 2.238 ÀS FLS. DO LIVRO LEI**

**EM 15 DE JULHO DE 2022.**

**VAGNER DE CASTRO AMPARO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**